

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

ACESSO À JUSTIÇA II

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-579-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA II”, do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, Salvador/BA, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), com enfoque na temática “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. O evento foi realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 na Faculdade de Direito, no campus da Graça.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Processual e técnicas de resolução alternativa de conflitos, o acesso à jurisdição e suas implicações, os direitos sociais e ambientais, além de estudos para sua efetivação, finalizando pelo processo administrativo, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões inerentes a desjudicialização dos conflitos e a desburocratização da justiça, como políticas econômicas e jurídico-legislativas para atenuar a crise do Poder Judiciário brasileiro; a mediação de conflitos no sistema de ensino jurídico: caminhos para um direito fraterno; o art. 695 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e sua proposta subjetiva de “condicionamento” da jurisdição à conciliação/mediação; a gestão de demandas repetitivas e o acesso à justiça; o novo julgador e seu papel fundamental para um acesso à justiça mais efetivo no Brasil; o acesso autêntico à justiça: as custas judiciais como mecanismo inibitório da litigância abusiva; os entraves à efetividade da garantia ao acesso à justiça: a histórica e emblemática exclusão dos miseráveis no Brasil; o acesso à justiça e a concessão de medicamentos terapêuticos pelo Estado: o controle jurisdicional do direito à saúde; o trabalho como forma de exploração humana no período da segunda guerra mundial; e a busca da eficiência em processo administrativo tributário na Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro para desafogar o Judiciário.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a

prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada à comunidade acadêmica possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual civil brasileiro e de acesso à justiça.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada, a partir do princípio de amplo e irrestrito acesso à justiça e à jurisdição.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do CONPEDI, em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, ante o comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República de 1988.

Salvador, 18 de junho de 2018.

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

federici@pucminas.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

sergiohzf@fumec.br

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O NOVO JULGADOR E SEU PAPEL FUNDAMENTAL PARA UM ACESSO À
JUSTIÇA MAIS EFETIVO NO BRASIL**

**THE NEW JUDGE AND ITS FUNDAMENTAL ROLE FOR MORE EFFECTIVE
ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL**

Jaqueline Maria Ryndack ¹
Elizeu Luciano de Almeida Furquim ²

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo apresentar o novo julgador apresentado pelo Novo Código de Processo Civil e seu papel fundamental para a efetividade do acesso à justiça. Por meio de pesquisa bibliográfica-jurisprudencial, através da exposição da formação do juiz com enfoque do mesmo no Estado do Paraná, apresentamos o novo julgador e seu papel para o acesso à justiça de modo mais efetivo.

Palavras-chave: Novo julgador, Acesso à justiça, Papel do magistrado

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper aims to present the new judge presented by the New Code of Civil Procedure and its fundamental role for the effectiveness of access to justice. Through a bibliographical-jurisprudential research, through the presentation of the training of the judge with focus in the State of Paraná, we present the new judge and his role for access to justice more effectively.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New judge, Access to justice, Role of the magistrate

¹ Mestranda e Bacharela em Direito (UNICURITIBA). Pós graduanda (FEMPAR). Membro dos grupos "Hermenêutica constitucional, ativismo judicial e concretização dos direitos fundamentais na pós-modernidade" e "Direito a Saúde e Cidadania"(UNICURITIBA)

² Pós-graduação em Direito Processual Civil pelo IBEJ. Bacharel em Direito pelo UNICURITIBA. Atualmente é advogado, procurador municipal de Foz do Iguaçu e professor de Direito Processual Civil do UNICURITIBA

1 INTRODUÇÃO

Em meio a diversas transformações sociais e novas questões enfrentadas atualmente como o ativismo judicial, o Novo Código de Processo Civil surgiu como instrumento para resolução de problemas antes sem um dispositivo que os tutelasse. Em que pese a Constituição Cidadã prever e buscar efetivar os direitos fundamentais, ainda é precário o acesso à justiça.

O Magistrado, por meio da nova redação do Código de Processo Civil, possui um papel fundamental para o acesso à justiça de modo mais efetivo, não que antes ele não o tivesse, mais agora, ele tem um novo papel. No artigo 139 do referido diploma são estabelecidas as incumbências do magistrado. Conforme a leitura, é perceptível que foi dado ao julgador um maior poder de modificar ou solicitar diligências a fim de obter um processo mais justo, célere e que celebre a melhor decisão para ambas as partes.

Ainda no Código de Processo Civil, no capítulo I “Das normas fundamentais do Processo Civil”, no título único “Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais”, ressalta-se que no artigo 8º está estabelecido que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deverá atender “aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (BRASIL. Acesso em: 05/04/2018). Em outras palavras, incumbe a ele, efetivar o acesso à justiça.

Não obstante, no artigo 6º, afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL. Acesso em: 05/04/2018), de modo a trazer a lume a ideia do processo cooperativo ou ativismo judicial; bem como no disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil ao trazer a negociação processual, que se tratando de processo sobre direitos que admitam autocomposição, é permitido às partes estabelecerem as regras processuais aplicadas ao conflito; em outras palavras, as partes podem ‘criar’ seu próprio Código de Processo Civil. Ou seja, todos os autores cooperam uns com os outros e podem agir de modo a alcançar que a decisão seja proferida de modo mais célere, justo, amistoso e benéfico a todos de modo a alcançar a justiça.

Procura-se ressaltar o papel que o magistrado desempenha para o acesso à justiça, sem, contudo, retirar o papel do advogado ou do Defensor Público, pois é evidente que em um primeiro momento é a eles que a parte busca.

2 A FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS NO BRASIL

Criada com o objetivo de preparar e aperfeiçoar aqueles que visam a carreira de magistrado, a primeira escola da magistratura no Brasil foi instituída em Minas Gerais, no ano de 1977, como o nome Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. Contudo, os que ingressavam na escola eram os magistrados, ou seja, indivíduos que já haviam sido aprovados no concurso de modo a aperfeiçoar o seu trabalho.

De acordo com o trabalho de conclusão de curso intitulado “Análise crítica da formação do magistrado no Brasil” de Márcia de Fátima Leardini Vidolin, “[...] foi a Emenda Constitucional nº 07, de 13 de março de 1977, que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade de criação de instituições voltadas à formação dos magistrados.” (VIDOLIN, 2001, p. 55). Tal lei teve por inspiração “[...] um pronunciamento feito pelos membros do Supremo Tribunal Federal que ao formularem o documento intitulado ‘Diálogo do Poder Judiciário’ no ano de 1975” (VIDOLIN, 2001, p. 55). Ela apresenta a referida manifestação citando Celso Kipper, conforme a seguir:

O recrutamento de juízes, no primeiro grau, se faz por meio de concursos. Há mister, porém, que a seleção, para ser profícua, se realize entre o maior número possível de candidatos. E que adotem os melhores critérios.

(...)

Quanto ao segundo aspecto – melhores critérios de recrutamento – a par da conveniência do concurso de ingresso em duas fases, permitindo que entre elas se insira estágio probatório, mencione-se a idéia da criação de cursos ou institutos de preparação para a magistratura, semelhantes ao “Centre National d’Estudes Judiciaires”, com desejável intercâmbio entre Universidade e Tribunais, para a seleção dos melhores alunos. A medida parece recomendável, máxime quando a multiplicação de Faculdades acarreta indúvida baixa do nível do ensino. Além da boa escolha dos juízes, cumpre tenham eles conhecimentos atualizados, quer por meio de cursos periódicos, quer pela discriminação da informática jurídica, obrigatoriamente estabelecida, principalmente em áreas especializadas. (KIPPER apud VIDOLIN, 2001, p. 55)

Por fim, Vidolin conclui afirmando que a proposta foi em parte recepcionada “[...] antes mesmo do advento da Emenda Constitucional referida, pois já no ano de 1975 a Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais previa, em seu artigo 397, a possibilidade de criação do instituto formador.” (VIDOLIN, 2001, p. 55).

Conforme Gilgleide Gomes de Almeida Santos, em seu artigo “A missão das escolas de magistratura na formação dos juízes em face da violência social”, a primeira obra voltada à formação dos magistrados no Brasil foi a de Edgard Moura Bittencourt, publicada em 1966.

Ainda, também nos é apresentado como forma de ingresso a magistratura a aprovação em concurso de provas e títulos, conforme abaixo:

A magistratura brasileira, saída da universidade e direcionada para o teórico, após aprovação em um concurso de provas e títulos que exigia dos candidatos apenas conhecimentos jurídicos-teóricos e específicos, parecia perfeitamente adaptada ao modelo do Judiciário, que atravessou a primeira metade do século XX sem alterações radicais. (SANTOS. Acesso em: 16/05/2017)

Chama-nos a atenção o relato no livro de Edgard de Moura Bittencourt acerca do desinteresse quanto à carreira de magistrado e a leviana formação dos mesmos, conforme a seguir:

Até há algum tempo, o desinteresse pela Magistratura explicava naturalmente o pessimismo reinante em relação aos futuros quadros de juízes. O número de candidatos habilitados em concursos era diminuto em confronto com o das inscrições também escassas, sem contar os muitos que se inscreviam e abandonavam os exames. Uma vez, o número de candidatos aprovados chegou a ser menor que o de vagas, demonstrando desprezo quase completo pela carreira.

Para esta, não se obtinha o necessário contingente de bacharéis com um mínimo de preparo, enquanto outras profissões judiciárias eram disputadas por muitos jovens talentosos.

Posteriormente, em São Paulo, os índices de afluência e aprovação em concursos melhoraram, após o expressivo aumento de vantagens pecuniárias oferecidas por lei estadual. Por efeito dessas vantagens ou coincidindo com elas, não importa, o certo é que a procura da carreira está muito maior.

Não se há de afirmar se a afluência é apenas de quantidade, ou também de qualidade. Resta saber se, com a maior afluência de candidatos, o corpo de novos magistrados passou por expressiva melhora, em relação ao de dez ou quinze anos atrás. (BITTENCOURT, 2002, p. 51)

Tal exposição acerca do passado sobre a desmotivação para a carreira da magistratura e do despreparo ou duvidosa preparação muito nos chama a atenção. Isso em decorrência da atual notória expressiva concorrência e preparo para ingresso e posteriormente, preparo continuado dos atuais julgadores. Desde a imposição do mínimo de 3 (três) anos como bacharel em Direito e da comprovada atuação jurídica, bem como ao fato da prova consistir na avaliação de nível de conhecimento muito elevado do candidato, tais situações vão em desacordo com a ideia do perfil do juiz que Edgard de Moura Bittencourt nos apresenta.

Até o jurista Eugenio Raúl Zaffaroni confirma a qualidade técnica dos nossos julgadores, conforme nos aduz Ataíde Junior:

[...] a qualidade técnica de seus membros é assegurada por concurso, cujo governo é vertical, exercido por um corpo ao qual dois terços de seus integrantes chegam por promoção e cuja principal função técnica é a unificação jurisprudencial, um modelo democrático contemporâneo, pois carece de órgão de governo horizontal e porque seu tribunal constitucional é de designação puramente política e não dispersa. De qualquer modo, em comparação com os demais modelos judiciários latino-americanos, a única que não corresponde ao modelo empírico-primitivo do resto. Trata-se da verdadeira estrutura judiciário tecno-burocrática de nossa região. (ZAFFARONI, 2015, p. 125)

De tal exposição, Vicente de Paula Ataíde Junior conclui que:

Percebe-se que o sistema seletivo adotado pelo Brasil, baseado no concurso público de provas e títulos, é bastante superior aos dos demais países da América Latina, nos quais, via de regra, imperam critérios políticos para nomeação de juízes, em qualquer grau de jurisdição. (ATAÍDE JUNIOR, 2006, p. 84-85)

Na obra “Corpo e Alma da Magistratura Brasileira” nos é apresentado que o intervalo médio como período necessário para o ingresso na carreira da magistratura é de 5,9 anos. Contudo, conforme a seguir salientado, esse lapso temporal pode ser maior em decorrência da origem do concurseiro:

O intervalo médio entre a graduação em Direito e o concurso à magistratura é de 5,9 anos, situando-se a mediana de 5 anos. Este fato sugere que a opção pelo concurso público é majoritariamente precoce, observando-se, ainda, uma tendência ao ingresso mais rápido na magistratura entre aqueles que se graduaram mais cedo. Os dados compõem um cenário em que a variável determinante da idade de ingresso na magistratura é a idade de conclusão do curso de Direito. Os magistrados de origem social subalterna ingressam retardatariamente no Poder Judiciário, em função do seu ingresso tardio na Faculdade. De uma perspectiva temporal, as variações observadas para o período 1975-94 não assinalam uma tendência inequívoca à diminuição do intervalo entre a graduação e o ingresso na magistratura, ainda que, nos últimos dez anos, se verifique uma elevação do índice de 50% de juízes concursados até 5 anos após a graduação para um patamar próximo dos 60%. (BURGOS; CARVALHO; MELO; VIANNA; 1997, p. 155)

Complementam a ideia acima, afirmando que a idade média do candidato para o ingresso na carreira da magistratura em 1997, ano da publicação do livro, era 33 anos, porém tal idade vinha decrescendo ao longo do tempo.

Na obra “Poder Judiciário: Crise, Acertos e Desacertos”, Eugenio Raúl Zaffaroni realizou um estudo que apresenta as funções do Poder Judiciário nas Democracias Contemporâneas pós final dos anos 1980 e início de 1990, bem como trata dos modelos de formação e seleção dos magistrados. Zaffaroni apresenta o Brasil do seguinte modo:

O modelo brasileiro apresenta uma longa tradição de ingresso e promoção por concurso, estabelecida na época do “Estado Novo”, correspondendo à coerência política deste quanto à criação de uma burocracia de corte bonapartista, mas que, definitivamente, tem tido como resultado um judiciário semelhante aos modelos do presente. O Sistema de seleção “forte” (concurso) está constitucionalmente consagrado, enquanto que a “carreirização” se encontra apenas atenuada mediante a incorporação lateral de um quinto dos juízes que devem provir, nos tribunais colegiados, do ministério público ou dos advogados. A designação política é limitada aos juízes do Supremo Tribunal Federal, embora não faltem delimitações impostas pela tradição.

Como se pode ver, trata-se de um sistema em que a qualidade técnica de seus membros é assegurada por concurso, cujo governo é vertical, exercido por um corpo ao qual dois terços de seus integrantes chegam por promoção e cuja principal função técnica é a unificação jurisprudencial, com amplas garantias de inamovibilidade.

Não se trata de um modelo democrático contemporâneo, pois carece de órgão de governo horizontal e porque seu tribunal constitucional é de designação puramente política e não dispersa.

De qualquer modo, em comparação com os demais modelos judiciários latino-americanos, a estrutura brasileira aparece como a mais avançada de toda a região e praticamente a única que não corresponde ao modelo empírico-privativo do resto. Trata-se da verdadeira estrutura judiciária tecno-burocrática da nossa região.

A questão do governo do poder judiciário vem sendo colocada no Brasil como um problema de “controle” e se fala de um “controle externo”, em oposição ao “controle interno” ou dos próprios órgãos judiciais ou cúpulas. A rigor, parece que estão sendo confundidos problemas e termos, o que pode ser perigoso. Se bem que o governo de cúpula verticalizado seja, certamente, “interno”, não se pode dizer que um conselho seja necessariamente “externo”. O risco que existe é que em vez de se dinamizar e passar do modelo tecno-burocrático ao democrático contemporâneo, em virtude dessas confusões habilmente aproveitadas pelos setores interessados, possa retroceder ao nível das restantes estruturas latino-americanas, isto é, no sentido de uma estrutura empírica. (ZAFFARONI, 1995, p. 125 – 126)

Ademais, contrapondo a realidade apresentada anteriormente, atualmente o juiz se submete a uma atualização, aperfeiçoamento e especialização continuada para o exercício de suas atribuições. Temos por exemplo, no Estado do Paraná, a Escola da Magistratura que oferece tal curso. Segundo a instituição,

Tais medidas buscam atender ao contido na Resolução nº 01/2006, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e na Resolução n.º 01 de 6 de junho de 2011, da ENFAM, que prevêm a participação de magistrados em cursos de aperfeiçoamento, credenciados pela ENFAM, totalizando 40 horas-aula anuais, com aproveitamento, para fins de promoção por merecimento na carreira.

Entende-se por Cursos de Formação Continuada, o conjunto articulado de ações pedagógicas de caráter teórico/prático, presencial ou a distância, planejado e organizado de maneira sistemática, objetivando a formação continuada do magistrado, com carga horária definida e processo de avaliação de aproveitamento formal. (EMAP, Acesso em: 26/05/2017)

Ainda, Ataíde Junior reafirma a defesa e necessidade do concurso público como a melhor forma de avaliação para o ingresso para a magistratura, e a ideia de sua eliminação como um “[...] retrocesso a modelos judiciários primitivos e dependentes” (ATAÍDE JUNIOR, 2006, p. 85).

Desse modo, seja pelo preparo necessário para o ingresso em carreira ou já em suas funções no cargo, através da obrigatoriedade em participar de cursos voltados a formação, atualização e aperfeiçoamento continuado, o magistrado brasileiro é apto para o exercício de suas funções da melhor forma possível.

No Estado do Paraná, a Escola da Magistratura do Paraná – EMAP foi criada em 17 de junho de 1983, por meio da Resolução 03/83 pelo Tribunal de Justiça do citado estado. De acordo com o site da escola, através de um convênio celebrado em agosto de 1983, a mesma é administrada pela Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR.

A atuação da Escola da Magistratura do Paraná, conforme o artigo 1º, parágrafo único do seu Regimento Interno poderia ser descentralizar por meio da criação de Núcleos Regionais. Desse modo, “[...] desde a sua fundação, a EMAP vem expandindo sua atuação, com vistas à interiorização da oferta de cursos” (EMAP, Acesso em: 31/07/2017), iniciando o ensino em 1983 na cidade de Curitiba, expandindo para Londrina em 1987, seguido para a cidade de Maringá em 1988, Ponta Grossa em 1992, Cascavel em 2000 e finalmente Foz do Iguaçu em 2002.

Somente em 2001, de acordo com o Parecer nº. 296/2001, do Conselho Estadual de Educação e nos termos da Resolução nº. 27/2001, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na Escola da Magistratura do Paraná foi autorizada a promover cursos de pós-graduação *lato sensu* em Direito de modo a expandir seu público alvo.

Ainda acerca desse histórico, o site da EMAP informa que com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário), as Escolas de Magistratura Estaduais receberam especial destaque, pois a referida emenda acrescentou os critérios objetivos de promoção do magistrado pelos aspectos de merecimento, do mesmo modo determinou a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.

No Paraná, por meio da Resolução nº 01/2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no desempenho funcional do magistrado e por sua frequência e aproveitamento dos cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento de sua função, o merecimento será aferido ao mesmo. Ainda foi estabelecido na mesma resolução, cursos oficiais são aqueles instituídos pelo Tribunal de Justiça através da Escola da Magistratura do Paraná ou através de convênios com Instituições de Ensino Superior, conquanto que tenham por objetivo o aperfeiçoamento ou a especialização dos magistrados.

Somente no ano de 2008, seguindo as diretrizes estabelecidas nas Resoluções n.º 1 e n.º 2 de 17 de setembro de 2007 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de

Magistrados (ENFAM), que tratam dentre outras determinações, da carga horária, dos conteúdos mínimos e a sistemática de avaliação, para os efeitos de promoção funcional por merecimento ao juiz, todos os Cursos de Formação Inicial e Continuada precisavam ser credenciados perante a ENFAM.

Por fim, indo ao encontro com o afirmado ao longo desse trabalho, ainda pautando-se no site da Escola da Magistratura do Paraná, o artigo 93 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece como uma das condições para o ingresso na carreira da magistratura o mínimo de três anos de atividade jurídica (EMAP, Acesso em: 31/07/2017). Através da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 59, foi estabelecida a definição do que caracteriza ou não o exercício de atividade jurídica, conforme abaixo:

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i":
I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;
III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;
V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.
§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.
§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Acesso em: 13/08/2017)

Conforme apresentado, ao constatarem a necessidade da formação continuada dos magistrados e o preparado para aqueles que desejavam e desejam ingressar na magistratura, foi necessária a criação de cursos com esse perfil. Com o decorrer do tempo, os cursos já existentes precisaram se amoldar a nova realidade, de forma a atender o critério de merecimento do julgador e a equivalência do curso de formação oferecendo ao aluno o título de pós-graduação, com o mesmo peso quando comparado com o título oferecido por universidades que possuem especificamente o curso de Pós-Graduação.

3 O NOVO JULGADOR E SEU PAPEL FUNDAMENTAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Em 1978, na obra “Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Right Effective”¹, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os autores já apresentavam o acesso à justiça, no tocante a sua efetividade, como algo vago e utópico, devido a impossibilidade de uma completa “igualdade de armas”. Nas asseverações dos mesmos:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reinvidicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. (CAPPELLETTI; BRYANT; 2002, p. 15)

Ainda acerca do acesso à justiça, os mesmos autores apresentam o mesmo acesso como um requisito fundamental de sistema jurídico que visa garantir o direito a todos:

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; BRYANT; 2002, p. 15)

De acordo com Edgar de Moura Bittencourt, julgar “[...] é apreciar a conduta perante o Direito bem interpretado, assimilando a realidade com a Doutrina, a Lei com a Justiça. Mais intuição e menos dedução; mais compreensão e menos lógica; mais bom senso e menos expansão intelectual ociosa”(BITTENCOURT, 2002, p. 184). Ainda sobre a arte de julgar, o mesmo autor nos traz a seguinte ideia:

Se me perguntassem sobre o que é necessário para proferir-se uma boa sentença, eu não responderia como certo cronista a quem interrogaram sobre o que era preciso para escrever-se um conto, ou uma peça teatral. Para tal empresa – disse ele - é preciso ter talento. Embora não se torne imprescindível talento para uma boa sentença, convém não esquecer a ironia de La Fontaine, para quem “no magistrado ignorante, só a beca é que se reverencia.”

¹Traduzido para “Acesso à Justiça”, em 1988, por Ellen Gracie Northfleet.

Desnecessário se torna relacionar as virtudes do juiz. Algumas são incontroversas, como a honradez, independência, coragem, bondade, despreensão, amor ao estudo e ao trabalho; outras, não contraditas em bons magistrados, como a brandura e sociabilidade, complementam aquelas no complexo de qualidades de caráter, coração e espírito do homem talhado para juiz. O difícil é que a pessoa, ao pretender a toga ou depois de vesti-la, reconheça que lhe faltam todas ou algumas daquelas virtudes, esquecendo-se de que ninguém é mais julgado do que os juizes.

A primordial condição, pois, para a arte de julgar, é que quem aspire a praticá-la seja potencialmente um verdadeiro magistrado. Daí, sim, é que a iniciação e os rumos podem partir para a realização da arte.

Esta reveste-se do sentido da expansão de um critério apreciativo e pode submeter-se a métodos, não imutáveis, mas usuais. Assim é que, sob o primeiro aspecto, o juiz considera o fato e o Direito, segundo o pendor de sua inteligência e de seu coração; sob o segundo aspecto, dá expressão à vontade da Lei, impondo sua atuação no momento e no meio.

Em quase todos os julgamentos, o julgador não escapa do impulso de colocar um pouco de si na apreciação das proposições jurídicas e das versões do fato. A arte de julgar procura inspirar as abstrações das tendências pessoais, conduzindo ao rumo da compreensão, que é o ponto de partida da Justiça. (BITTENCOURT, 2002, p. 163 - 164). (Grifo nosso)

Desse modo, percebe-se que antes de observar o julgador como um ser incompatível a erros e a inobservância das leis em sua vida pessoal, devemos lembrar que o ser humano é falho.

Em determinado momento da obra “Juizes Legisladores?”, Mauro Cappelletti apresenta a complexidade do papel do juiz, além de mostrar o papel do mesmo e de toda a carga que as suas decisões possuem:

[...] o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do eu haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e “balanceamento”; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais da própria escolha; significa que devem ser empregados não apenas os argumentos da lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil defesa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma “neutra”. É envolvida sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente. (CAPPELLETTI, 1993, p. 33)

Para Manuel Serra Dominguez a miséria do julgamento encontra-se baseado em um paradoxo. Ao colocarmos um problema jurídico perante determinada pessoa que, para poder resolvê-lo, esperamos que a mesma se encontre acima das partes. Contudo a figura do juiz não está acima das mesmas, pois ele é uma parte a mais, suscetível a erros e paixões. Nas palavras dele:

Es en momento del juicio donde radica la grandeza y al próprio tempo la miséria del derecho. Se ha planteado un problema jurídico ante uma persona que debe resolverlo. Para resolverlo es preciso encontrarse por encima de las partes. Y, sin embargo, el juez no está *super partes*: es una parte más, sujeta como tal a todo género de pasiones y errores. De ahí deriva la prohibición divina: ‘No queráis juzgar’, y em esa proibición, unida a la necesidad de juzgar, radica el misterio del juicio [...] (SERRA DOMINGUEZ, 1969, p. 63)²

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro entende que o personagem principal do processo é o juiz. Na sua concepção, o juiz pode ser visto como um “[...] mocinho de um filme, que se espera, muitas vezes em vão, que sempre termine bem.” (CARNEIRO in FARIA; JAYME; LAUAR; 2008, p. 560). É o magistrado que exerce o poder de polícia, dirigirá o processo e dará a palavra final na lide.

Contudo, ainda para Carneiro, a figura do juiz é confundida com a ideia de justiça, pois ele perde a sua identidade física. Esmiuçando melhor, não é relevante o nome do magistrado, mas sim, o fato dele ser o juiz e personificar o justo e enquanto valor a própria justiça. É na pessoa do juiz esperado um comportamento mais rigoroso e a observância, tanto das normas éticas que conduzem a atividade jurisdicional, como das normas morais que regem a sua conduta enquanto pessoa civil.

Até mesmo a Lei Orgânica da Magistratura realiza essa diferenciação à pessoa do magistrado ao estabelecer como dever do mesmo a obrigação de tratar as partes com urbanidade, prevendo sanções pelo eventual descumprimento. Ademais, concluindo o pensamento, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro afirma como evidente e fundamental

[...] que o juiz procure, no limite máximo, garantir um razoável equilíbrio de armas utilizadas pelas partes e seus advogados, de sorte a evitar que a atuação absolutamente desastrosa, sem uma base fons que informam a atividade jurisdicional. O juiz deve, tanto quanto possível, minimizar as diferenças e, se for o caso, priorizar os interesses mais valiosos em jogo. Julgar com justiça, outro mínimo ético que se exige do magistrado, parece ser uma redundância, mas não é. O importante não é utilizar a técnica processual simplesmente para produção de uma grande quantidade de sentenças, mas sim visar a qualidade delas, ou seja: produzir sentenças justas. O juiz comprometido com a jurisdição dirigirá o processo de forma adequada, evitando desvios, coibindo a litigância de má-fé, fatores que por si sós garantirão que ele chegue a bom termo em curto espaço de tempo. (CARNEIRO, 2008, p. 561)

²“É no momento do julgamento onde se situa a grandeza e ao mesmo tempo a miséria do direito. Se coloca um problema jurídico perante uma pessoa que deve resolvê-lo. Para resolvê-lo é preciso encontrar-se acima das partes. E, contudo, o juiz não está *super partes*, é uma parte a mais, sujeita como tal a todo gênero de paixões e erros. Disso deriva a proibição divina: ‘Não queiras julgar’, e nessa proibição, unida à necessidade de julgar, encontra-se o mistério do julgamento.” (Tradução nossa)

Reforçando a ideia da qual deixamos claro ser o nosso posicionamento de que o julgador é uma pessoa com vida, medos, anseios e suscetível a cometer erros, sem que o seja um deus supremo ou reencarnação de algum deles na terra, e bem como que ele é um dos instrumentos para o acesso à justiça, Vicente de Paula Ataíde Junior apresenta que,

Em outras palavras, o *novo juiz* é aquele que detém capacidade de legitimar democraticamente o seu poder, através do exercício independente e eficiente da judicatura.

Assim, o *novo juiz*, a par de sua formação técnico-jurídica, desfruta de uma formação interdisciplinar que lhe permite ir *além*, conhecendo da realidade social, econômica e mesmo psicológica envolvida na lide em julgamento. (ATAÍDE JUNIOR, 2006, p. 69-70) (Grifo do autor)

O novo julgador, ou aquele que esperamos julgue a nossa lide, além de respeitar as leis vigentes e para aplicá-las ao caso concreto visando o acesso à justiça, também utiliza como forma de visualizar o conflito suas vivências anteriores, seja por casos já julgados, decisões atuais dos tribunais, leitura de pensadores do direito ou próprias experiências pessoais, em sua casa, com sua família.

Na Ação Civil Originária 2972, contrapondo-se ao determinado, em liminar a Ministra Cármen Lucia suspendeu o bloqueio de R\$ 181 milhões das contas do Estado do Rio de Janeiro, sendo por nós ressaltadas nas seguintes passagens:

[...] parece-me um contrassenso que o Governo Federal, devido à grave situação econômica pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro, tenha-lhe prestado auxílio financeiro e, logo em seguida, executado contra ele contragarantia, retirando-lhe recursos imprescindíveis.

[...] parece plausível restringir a execução da cláusula de contragarantia de contratos firmados pelo Estado do Rio de Janeiro que atinjam recursos vinculados aos aportes de ajuda financeira e de créditos suplementares vinculados às Medidas Provisórias 734/2016 e 736/2016, inclusive para determinar a imediata devolução dos recursos, caso já tenham sido transferidos, a fim de garantir a continuidade da execução das políticas públicas de segurança imprescindíveis para a realização desses eventos de repercussão mundial, garantindo-se, assim, a segurança dos chefes dos Poderes da União e dos chefes de Estado de outras nações, bem como do expressivo número de pessoas que participarão desses eventos internacionais.

[...] defiro parcialmente a liminar, ad referendum do Colegiado, para, nos termos do requerimento de fl. 27, suspender “a execução das cláusulas de contragarantia dos contratos em questão (docs. 1 e 2), sem observância do direito à notificação e defesa prévias, devidamente sopesadas e apreciadas, bem assim, a suspensão de todos os efeitos que lhe seriam imputados na condição de devedor, inclusive os reflexos em restrições legais que impedem o acesso e a obtenção a novos financiamentos...” (BRASIL. Acesso em: 05/04/2018)

Analisando a situação fática que condicionou o posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no momento da sua decisão, o Estado do Rio de Janeiro estava enfrentando uma aguda crise financeira.

Conforme noticiado no site Consultório Jurídico (CONSULÓRIO JURÍDICO, Acesso em: 25/02/2017), no ápice da crise financeira do Estado do Rio de Janeiro manifestada no mês de junho de 2016, foi necessária a decretação do estado de calamidade pública. A União interveio realizando o empréstimo de R\$ 2,9 bilhões ao estado com a finalidade de que o valor fosse voltado aos programas de mobilidade urbana e o “PAC Favelas”, além de permitir que o poder público realizasse diversas medidas para restabelecer a saúde dos cofres públicos. Em contragarantia, celebraram contratos de vinculação de receitas e de cessão e transferência de crédito.

Entre as razões para a necessidade da decretação do estado de calamidade pública por parte do estado do Rio de Janeiro, estavam os gastos voltados com as Olimpíadas, problemas na prestação de serviços essenciais, no tocante a educação, saúde, segurança e mobilidade urbana; sem contar com a queda na arrecadação do ICMS e dos *royalties* do petróleo.

Logo após, o Supremo Tribunal Federal, na pessoa do ministro Ricardo Lewandowski, determinou que o estado repassasse os recursos destinados por lei aos poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública até o dia 20 de cada mês. Em outubro o estado passou a ser obrigado a efetuar até o décimo dia útil de cada mês o pagamento do salário dos servidores, além de encontrar-se proibido a conceder novas isenções fiscais sem que apresentasse um estudo do impacto orçamentário-financeiro dos incentivos anteriormente concedidos.

Diante desse contexto, depois de liminarmente impedir o bloqueio de R\$ 193 milhões das contas do estado do Rio de Janeiro, a ministra necessitou novamente, conforme o caso *alume*, suspender novo arresto no valor de R\$ 181 milhões e afastar os efeitos da condição de devedor que valeria para o estado devido à falta de pagamento.

Conforme a decisão, só foi tomado tal posicionamento adverso a norma posta por buscar evitar a ocorrência do comprometimento da continuidade da execução de políticas públicas e da prestação de serviços essenciais à população fluminense.

Caso a ministra não tomasse tal decisão, todos os cidadãos que vivem ou necessitam de alguma forma do Estado do Rio de Janeiro sofreriam desde cortes de despesa com a saúde a atraso na folha de pagamento dos servidores públicos.

Percebe-se, nesse caso, a presença do ativismo judicial e o papel do julgador para a efetivação da justiça e mesmo seu papel preventivo para que, como no caso, se a Ministra não tivesse tomado posicionamento adverso a norma posta, diretamente funcionários da administração pública necessitariam incorrer ao judiciário buscando o pagamento de seus salários e a população fluminense, em enfoque os que necessitam do Sistema Único de Saúde, necessitariam de uma maior intervenção para a busca de leitos hospitalares.

Justo processo, em que pese não estar definido em nossa legislação, visto se tratar de “[...] construção jurídica que a doutrina e a jurisprudência constitucional elaboraram mediante um trabalho de hermenêutica a partir dos direitos e garantias do processo constitucionalizado” (SOUZA, 2008, p. 221), é identificado como “[...] conjunto de exigências que permitem ao juiz, como terceiro (im)parcial, ditar uma decisão conforme o direito, em um processo público que garanta um debate equilibrado entre as partes e a observância da presunção de inocência do acusado” (SOUZA, 2008, p. 222).

Mera observância da lei e suas formalidades não “gera” um justo processo ou *giustizia giusta*³, mas

Processo *justo constitucional* pressupõe, envolve, contém, integra-se por meio do acesso à jurisdição, sem obstáculos que de fato lhe vedem o direito de participação, o direito de ser ouvido, de gestionar e praticar as provas pertinentes, o direito a uma sentença motivada e célere, definindo-se num prazo razoável, um processo em que se possam propor os recursos, em que a garantia de bilateralidade de audiência e do contraditório sejam tangíveis; assim como a possibilidade de exercer os atos e atividades como assistência técnica adequada e que o conteúdo da defesa não se satisfaça somente formalmente senão de maneira efetiva e com utilidade. E mais, na busca da jurisdição (obtenção de uma solução justa), o sistema constitucional consagra, com clareza digna de todo elogio, um modelo de justiça que proíbe eventual falta de defesa, sem obstáculos nem desigualdades que desfaçam o universo das possibilidades dos que não são iguais senão distintos. (SOUZA, 2008, p. 225) (Grifo do autor)

Artur César de Souza ressalta que os valores contidos na Constituição Federal deverão ser a “bússola” que guiará o magistrado quanto ao exercício da sua atividade jurisdicional, pois a mesma contém os valores assentidos da sociedade em um determinado contexto histórico social. Contudo, como os valores da sociedade modificam ao longo do tempo, o julgador deve sobrepesar aos valores insculpidos na Carta Magna valores internos e externos do sistema jurídico. (SOUZA, 2008, p. 171)

Desse modo, o papel do julgador é tanto preventivo quando como um meio para o acesso à justiça.

³Justiça justa. (Tradução nossa)

O julgador que esperamos decida o nosso caso, bem como a nossa postura diante dos conflitos, é defender a lei e a justiça, visando a melhor decisão que contemple a justiça para ambas às partes. Realizar novas interpretações que se adequem a cada caso específico ou um ‘direito’ *ex post* não deve ser considerado direito.

3.1 O PAPEL NOVO JULGADOR APRESENTADO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEU PAPEL FUNDAMENTAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Conforme afirmado anteriormente, o magistrado, através nova redação do Código de Processo Civil, tem um novo papel fundamental para o acesso à justiça de modo mais efetivo.

No artigo 139 do referido diploma expressamente apresenta as incumbências do magistrado, conforme *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Conforme a leitura é perceptível que foi dado ao julgador um maior poder de modificar ou solicitar diligências a fim de obter um processo mais justo, célere e que celebre a melhor decisão para ambas as partes visando a efetividade da justiça. Ainda no Código de Processo Civil, ressalta-se que no artigo 8º está estabelecido que o juiz, ao aplicar o

ordenamento jurídico, deverá atender “aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”⁴ Em outras palavras, incumbe a ele, efetivar o acesso à justiça. Ressalta-se, o magistrado foi compelido a sair de um posicionamento passivo, para uma atitude mais ativa para efetivar a justiça, o justo processo, a paridade de armas, o acesso à justiça.

Não obstante, no artigo 6º do Código de Processo Civil afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”⁵, de modo a trazer a lume a ideia do processo cooperativo ou ativismo judicial; bem como no disposto no artigo 190 do mesmo código, ao trazer a negociação processual que afirma que se tratando de processo sobre direitos que admitam autocomposição, é permitido às partes estabelecerem as regras processuais aplicadas ao conflito; em outras palavras, as partes podem ‘criar’ seu próprio Código de Processo Civil. Ou seja, todos os autores cooperam uns com os outros e podem agir de modo a alcançar que a decisão seja proferida de modo mais célere, justo, amistoso e benéfico a todos de modo a alcançar a justiça.

Procura-se ressaltar o papel que o magistrado desempenha para o acesso à justiça, sem, contudo, retirar a importância do papel do advogado ou do Defensor Público, pois é evidente que em um primeiro momento é a eles que a parte busca.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo buscamos apresentar o novo julgador e seu papel fundamental para um acesso à justiça mais efetivo no Brasil.

Iniciamos analisando, de forma breve, a formação dos magistrados, bem como a sua forma de ingresso. Em seguida, através das mudanças oriundas pelo advento do Novo Código de Processo Civil, expomos o papel do novo julgador como meio para o acesso à justiça.

Podemos perceber que o julgador desempenha tanto um papel preventivo quanto de ser um caminho ou meio para um efetivo acesso à justiça. Não foi trabalhado o relevante papel que o advogado ou o Defensor Público desempenham, mas voltamos a afirmar que eles possuem um papel inicial para o acesso à justiça, visto que é a eles que a parte busca em um primeiro momento.

⁴BRASIL. PLANALTO. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 13/08/2017.

⁵Ibid. Acesso em: 13/08/2017.

O juiz foi colocado de modo mais ativo, sendo compelido a adotar diversas medidas para uma efetiva justiça. Ainda, sem adentrar nos prós e contras do ativismo judicial, apresentamos um exemplo do papel do magistrado agindo preventivamente de modo a beneficiar a população. Percebe-se que o juiz não pode, nem deve agir isoladamente. Contudo, sem ele e seu papel mais ativo, o acesso à justiça permanecerá deficitário.

REFERENCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O novo juiz e a administração da justiça: repensando a seleção, a formação e a avaliação dos magistrados no Brasil.** Curitiba: Juruá Editora, 2006.

BRASIL. PLANALTO. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação cível originária. Execução de contragarantia contratual. Bloqueio de recursos do estado do Rio de Janeiro pela União. Ausência de contraditório e ampla defesa. Riscos à continuidade de serviços públicos essenciais. Situação excepcional e urgente. Medida liminar parcialmente deferida. Providências processuais.** ACO 2972 – AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Autor: estado do Rio de Janeiro. Réu: União. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 2 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2972&classe=ACO&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05/04/2018.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Reimpresso. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. A ética e os personagens do processo. p. 560 *in* FARIA, Juliana Cordeiro de; JAYME, Fernando Gonzaga; LAUAR, Maria Terra. **Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior.** Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>>. Acesso em: 13/08/2017.

CONSULÓRIO JURÍDICO. **Cármen Lúcia suspende novo bloqueio nas contas do Rio de Janeiro.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-04/carmen-lucia-suspende-bloqueio-contas-rio-janeiro>>. Acesso em: 25/02/2017.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ – EMAP. **Formação Continuada para Magistrados.** Disponível em: <<http://www.emap.com.br/?conteudo=institucional&item=10&tipo=3>>. Acesso em: 26/05/2017.

KIPPER, Celso. A Escola da Magistratura e a Formação do Juiz. Escola da magistratura e formação do juiz: concurso de monografias promovido pela AJUFE. Brasília: CJF, 1995. p. 51-101. (Série Monografias do CEJ; v.1). p. 77 apud VIDOLIN, Márcia de Fátima Leardini. **Análise crítica da formação do magistrado no Brasil**. 83f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2001.

SANTOS, Gilgleide Gomes de Almeida. **A missão das escolas de magistratura na formação dos juízes em face da violência social**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4881>. Acesso em: 16/05/2017.

SERRA DOMINGUEZ, Manuel. **El juicio jurisdiccional**: Estúdios de derecho procesal. Barcelona: Ariel, 1969.

SOUZA, Artur César de. **A Parcialidade Positiva do Juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

VIDOLIN, Márcia de Fátima Leardini. **Análise crítica da formação do magistrado no Brasil**. 83f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crise, acertos e desacertos. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.